



DECISÃO Nº: 172/2011
PROTOCOLO Nº: 266398/2009-7
PAT N.º: 601/2009-1ª URT
AUTUADA: ABBOTT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.040.103-3
ENDEREÇO: Rodovia BR 101, km 111, Quintas dos Cajua, 0 – Caixa Postal 13,
Jardim Blumenau, Parnamirim/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia totalmente elidida pela defesa. Contribuinte se antecipa ao fisco pagando o ICMS objeto do feito antes da perfectibilização do Auto de Infração, o que ocorre somente com a ciência do autuado. Instituto da Denúncia Espontânea configurado – Penalidade Afastada. Reconhecimento do pagamento pelo próprio autor do feito. Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. **Remessa oficial que não se interpõe – insignificância da renúncia.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 06499 – 1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado e apurado com as respectivas GIM's entregues nos prazos regulamentares.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III c/c art. 130, ambos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “d”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 1.102,30 (um mil cento e dois reais e trinta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como demonstrativo dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Contrapondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 13 a 46:

- Que foi atuado em 21/12/2009, o qual não foi intimado por meio de oficial, tendo sido informado deste Auto de infração por via telefone para apresentar comprovante de pagamento da GIM competência 03/2003;
- Que apresentou a guia devidamente recolhida, extinguindo o direito do fisco estadual constituir qualquer crédito tributário;
- Questiona a legitimidade/legalidade da exigência a título da multa com fito flagrantemente confiscatório;
- Efetuou o pagamento do débito de ICMS no dia 28 de outubro de 2009, antes da ciência do feito, o que só ocorreu em 21 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 50 e 51, alegou que:

- a empresa atuada apresentava débito em aberto do ICMS declarado na GIM de março de 2009 no valor de R\$ 2.204,61 tendo, em contato com o contribuinte, informado que o mesmo realizou o pagamento em 28/10/2009. Sendo cobrada agora, multa regulamentar;
- não houve denúncia espontânea, uma vez que a data do pagamento do imposto (28/10/2009) devido é posterior a data início da ação fiscal (OS: 28/09/2009);
- o contribuinte se equivocou em sua defesa, quando afirmou que tal multa é inconstitucional;
- embora a atuada já tenha efetuado a quitação de ICMS, ainda é devida a multa constante do Auto de Infração, uma vez que é regulamentar e não moratória.

Portanto, solicitou que o feito fosse julgado procedente, para manter a cobrança da multa regulamentar.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 11) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido apresentada tempestivamente, motivos pelos quais, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado, apurado e informado através da Guia Informativa Mensal - GIM de março de 2009.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que já realizou o pagamento do imposto, conforme folha nº 05, antes da ciência do auto de infração.

Com efeito, tal assertiva restou comprovada, eis que a lavratura do Auto de Infração objetivando concretizar o lançamento pretendido ocorreu, juntamente com a ciência da autuada, somente em 21 de dezembro de 2009, conforme fls. 01, quando, efetivamente, perfecibilizou-se o lançamento.

Ocorre que em 28 de outubro de 2009, antecipando-se ao fisco, o ora impugnante efetivou junto ao órgão competente da SET, o pagamento do imposto, objeto do feito de que cuida a inicial, fato admitido pelo próprio autor do feito em sua contestação, diante de robusta prova que aponta no sentido de que efetivamente houve a adimplência da obrigação outrora insatisfeita.

Ou seja, o pagamento se deu antes de se iniciar o Auto de Infração, ou de qualquer ato válido por parte do fisco que afastase a possibilidade do contribuinte regularizar sua situação sem o gravame da penalidade, vale dizer, através da denúncia espontânea..

A simples constância de uma Ordem de Serviço com data anterior ao pagamento, habilitando o autor do feito a proceder fiscalização na autuada, da qual inexistente prova nos autos de que a ora impugnante tinha ciência válida, não tem o condão de afastar a possibilidade de regularização da pendência apenas com os acréscimos moratórios legais, como ocorrido *in casu*.

De sorte que restou configurado o Instituto da Denúncia Espontânea de que cuida o artigo 138 do Código Tributário Nacional; o que, via de consequência, repele a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta.

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do*



depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem, vemos que a Legislação prevê a espontaneidade da denúncia, com exclusão da respectiva responsabilidade, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo, que *in casu*, salvo prova extra autos em contrário, apenas ocorreu em 21 de Dezembro de 2009, 53 dias após o contribuinte ter efetuado o pagamento do ICMS tido como inadimplido.

A propósito, não vislumbramos nos autos qualquer razão na cobrança de multa regulamentar.

Dessa forma, tendo em vista a atitude do contribuinte de pagar o imposto, antecipando-se ao fisco, há que se declarar a insubsistência do Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o reconhecimento por parte da própria autora do feito de que efetivamente ocorreu o parcelamento do imposto exigido através da inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **ABBOTT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Deixo recorrer desta decisão ao egrégio CRF, pela insignificância da renúncia.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal